RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.063 - CE (2017/0283122-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
RECORRIDO	:	MOREIRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DEBORA SCHALCH - SP113514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista a ocorrência de dois sinistros de desaparecimento de carga.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HDI SEGUROS S.A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/05/2013.

Concluso ao Gabinete em: 17/11/2017.

Ação: de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por MOREIRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, em desfavor da recorrente

e da APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, tendo em vista a ocorrência de dois sinistros de desaparecimento de carga.

A recorrente, por sua vez, denunciou da lide à resseguradora, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrente e a APISUL, solidariamente, ao pagamento de R$ 503.782,10 (quinhentos e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos) a título de indenização securitária, devendo ser abatido deste montante o valor resultante do somatório das faturas com vencimento em 31/10/2005. Quanto à lide secundária, julgou procedente o pedido, para condenar o litisdenunciado a ressarcir as perdas e danos suportados pela recorrente, até o limite da apólice de resseguro.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pela recorrente, pela recorrida e pela APISUL; e negou provimento à apelação interposta pelo IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, nos termos da seguinte ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATOS DE SEGURO. SINISTROS. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. RECUSA MANIFESTAMENTE INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DA COBERTURA CONTRATADA. MÁ-FÉ DA SEGURADORA. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DOS SEGUROS DEDUZIDOS OS VALORES DOS PRÊMIOS NÃO PAGOS. CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO IDÔNEA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL ENTRE OS LITIGANTES.
>
> 1. A pretensão da autora é a realização do próprio serviço contratado, qual seja, o pagamento do seguro, diante da ocorrência dos sinistros. Exatamente por esta razão é que não há de se afirmar a legitimidade da corretora, posto que sua atuação não poderia resultar no pagamento do seguro (objeto da ação), como se também participasse do contrato de seguro na condição de segunda seguradora, a ensejar responsabilidade solidária.
>
> 2. O pagamento do seguro, que claramente visa a beneficiar a segurada (por não suportar os prejuízos sofridos por seus clientes) e os terceiros (por não suportar os danos havidos em

> decorrência de sinistros), sendo revertidos ou pagos diretamente a estes últimos, cumpriu o seu desiderato, não exigindo a lei que haja pagamento prévio dos prejuízos aos terceiros, pela segurada.
>
> 3. O STJ editou o enunciado da súmula 227, que é taxativo em afirmar: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Dia após dia a autora buscava a solução do seu problema, sem êxito. Com efeito, não se está diante de mero dissabor da vida moderna, porquanto o comportamento ilícito da seguradora em não honrar com a sua obrigação, gerou efeitos negativos à pessoa jurídica demandante que ultrapassam a simples normalidade das relações comerciais, tendo em vista que os gravames sofridos pela autora atingiram a sua imagem. Entendo de justo arbítrio a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
>
> 4. Incumbe à parte demonstrar, concretamente, a existência de déficit patrimonial por receitas não auferidas, em razão dos sinistros, a fim de embasar o direito pleiteado, ou seja, necessita de provas. Todavia, os supostos lucros cessantes, ainda que existentes, decerto não estão efetivamente comprovados, sendo que os elementos disponibilizados nos autos não permitem concluir pelo efetivo dano e, também, pela extensão deste dano - deixando a autora, tanto num como noutro caso, de desincumbir-se do ônus probatório inserto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.
>
> 5. Sucumbência recíproca, estabelecida proporcionalmente entre os litigantes.
>
> 6. Apelações da Apisul Administradora e Corretora de Se- guros, da HDI Seguros S/A e da Moreira Transportes e Logística Ltda. conhecidas, em parte, e providas parcialmente na parte conhecida, e Apelação do IRB - Brasil Resseguros S/A conhecida e improvida (e-STJ fls. 1.000-1.001).

Embargos de declaração: opostos pela APISUL e pela recorrida, foram acolhidos para integrar a decisão recorrida quanto à distribuição dos honorários advocatícios.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 330, I, 397 do CPC/73; 476, 757, 763, 766 e 787 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de provas. Aduz que é nítida a perda do direito à indenização pela recorrida, pois *i)* a mesma não cumpriu com a sua obrigação de indenizar previamente o terceiro prejudicado — proprietários das cargas desaparecidas —, o que implicaria no seu enriquecimento ilícito; *ii)* os

prêmios dos seguros não foram pagos dentro do prazo; e *iii)* não houve averbação de todos os embarques realizados durante o período de vigência contratual. Por fim, insurge-se contra a condenação à compensação dos danos morais, pugnando, ao menos, pela redução do *quantum* arbitrado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 397 do CPC/73; 476, 757, 763 e 766 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade de julgamento antecipado da lide e, consequentemente, da desnecessidade de produção de provas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o fundamento de que, nos termos do art. 787, § 2º, do CC/02, é defeso ao segurado indenizar diretamente o terceiro prejudicado, de forma que a melhor exegese a ser extraída da norma é a de que a seguradora indeniza os terceiros por meio da empresa segurada, utilizado pelo TJ/CE para afastar a alegação de que haveria de se constatar o pagamento prévio da indenização ao terceiro prejudicado pela segurada. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Ausência de indicação do dispositivo legal

A recorrente insurge-se contra a condenação da título de danos morais. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora